



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO INTERNO** nº 0001768-57.2014.815.0751

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Albeno Mendonça Silva  
**ADVOGADA** : Pollyana Karla Teixeira Almeida e outras  
**AGRAVADO** : Banco PAN/SA  
**ADVOGADO** : Nelson Paschoalotto.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno em apelação cível – Ação cautelar de exibição de documentos – Julgamento de recurso apelatório por decisão monocrática do relator – Decisão que negou seguimento à apelação cível – Descabimento – Julgamento colegiado – Necessidade – Provimento.

- Verificado que o equívoco, pode o relator, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconsiderar a decisão anteriormente tomada, para dar prosseguimento ao recurso de apelação.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo interno interposto por **ALBENO MENDONÇA SILVA**, em face do **BANCO PAN/SA**, irresignado com a decisão de fls.101/104, na qual este relator negou seguimento à apelação cível.

Na decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do CPC/73, foi negado seguimento à apelação, ao fundamento de que o recurso estava em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o apelante interpôs agravo interno (fls. 106/115), alegando, em apertada síntese, que houve resistência da pretensão pelo banco agravado, eis que o promovente, ora agravante,

requereu a exibição do contrato celebrado entre as partes administrativamente.

É o que importa relatar.

### **DECIDO.**

“*Ab initio*”, convém salientar que o dispositivo constante no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

*Art. 284. (Omissis).*

*§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.*

Pois bem. “*in casu*”, nos termos do art. 557, do CPC/1973 esta relatoria negou seguimento ao apelo do autor. No entanto, verifico não ser o caso de julgamento fulcrado no supramencionado dispositivo, posto que o recurso interposto não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e desta Corte a autorizar o julgamento monocrático.

Sendo assim, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **RECONSIDERO A DECISÃO** anteriormente tomada, para que seja conhecida a apelação interposta às fls. 72/80.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Desembargador**